

Supremo Tribunal Federal

COORD. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 13.10.2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 5 1 - 1

26/04/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.494-9 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -
 AMB
 ADVOGADO(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
 REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA
 CATARINA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 212, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 192 DA LEI N. 5.624/79. PRECEITO QUE DETERMINA A PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO DE JUÍZES ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MERECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição do Brasil, a matéria própria ao Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, recebida pela Constituição. Precedentes.

2. A lei atacada dispôs sobre matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, violando o disposto no art. 93 da Constituição.

3. Ressalvada a validade dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos na conformidade da lei impugnada.

Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 212, que conferiu nova redação ao art. 192 da Lei n. 5.624/79, do Estado de Santa Catarina.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 212, de 25 de julho de 2001, do Estado de Santa Catarina, com ressalva da validade dos atos de ofício praticados por juízes promovidos ou removidos na conformidade da mesma lei, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EROS GRAU RELATOR



[Handwritten signature]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.494-9 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -
 AMB
 ADVOGADO(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
 REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA
 CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Trata-se de ação direta, com pedido de medida liminar, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, na qual é pleiteada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 212, do Estado de Santa Catarina, que deu nova redação ao artigo 192 da Lei n. 5.624/79, promulgada com a finalidade de adaptar o Código de Divisão e Organização Judiciárias Estadual à Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Eis o dispositivo impugnado:

"Art. 1º - O art. 192, caput, da Lei nº 5.624, de 09 de novembro de 1979, passa a ter a seguinte redação:
 Art. 192. Ao provimento inicial de Comarca ou Vara e às promoções por antiguidade ou merecimento, precederá sempre a remoção, ressalvado o direito de opção dos juizes de outras Varas da mesma Comarca pela que houver vagado, desde que aceita pelo Tribunal, se o manifestarem no prazo de cinco dias a contar da publicação do ato noticiando a vaga, e respeitada a ordem de antiguidade na Comarca."

2. Alega que a atual redação do artigo afronta ostensivamente o artigo 93, caput, da Constituição do Brasil, que delegou à lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, a elaboração do Estatuto da Magistratura. O texto constitucional determina, ainda, seja observada a obrigatoriedade da regra de promoção dos juizes de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, sendo também obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento. Assim, prossegue a requerente, a nova redação do artigo 192 da lei catarinense, ao atribuir prevalência ao critério da remoção sobre o da antiguidade e do próprio merecimento, inutiliza o preceito constitucional.

3. Às fls. 114/120, a Assembléia Legislativa esclareceu que a iniciativa da lei ora atacada foi do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Afirma que "da justificativa apresentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, infere-se que o espírito do projeto de lei que culminou com a lei complementar em questão foi o de criar mecanismos capazes de consolidar situações transitórias ocorrentes no âmbito da magistratura catarinense". Acrescenta que, com a edição da Lei Complementar nº 160, juizes foram classificados



em entrâncias superiores, mas permaneceram atuando nas comarcas que, por força da novel legislação, figuram como entrância imediatamente inferior.

4. O órgão legislativo estadual declara ainda que, se o texto constitucional é omissivo quanto à possibilidade ou não da preferência da remoção sobre a promoção por antiguidade ou merecimento, a lei infraconstitucional não pode ser considerada inconstitucional. Por último, afirma que a Lei Complementar nº 35/79 não veda a precedência da remoção sobre a promoção [artigo 80 da LOMAN], facultando à lei estadual a regulamentação do processo de promoção tanto por antiguidade quanto por merecimento.

5. O Governador, às fls. 165/166, sem maiores considerações, aduziu que "havendo sido estritamente observado o processo legislativo atinente à espécie, e não havendo sido revelado no projeto de lei qualquer eiva de contrariedade ao interesse público, só cabia ao Chefe do Executivo sancioná-lo".

6. Em face da relevância da matéria, o Ministro Nelson Jobim, relator à época, determinou, na forma do artigo 12 da Lei n. 9.868/99, a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República [fl. 175].



7. O Advogado-Geral da União, pugnou pela procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 212/2001, do Estado de Santa Catarina [fls. 177/182].

8. Opina no mesmo sentido a Procuradoria Geral da República às fls. 184/185. Sustenta que o tratamento normativo sobre promoção de magistrado é reservado a LOMAN, sendo inconstitucionais expressões presentes em lei estadual que discrepem da expressa diretriz contida na LOMAN.

Este é o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros [RISTF, artigo 172].



Supremo Tribunal Federal

26/04/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.494-9 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): A requerente postula a declaração de inconstitucionalidade de preceito que determina a precedência da remoção de Juízes às promoções por antiguidade ou merecimento, no Estado de Santa Catarina. Suscita conflito entre o texto normativo do artigo 192 da Lei n. 5.624 e o artigo 93, *caput*, da Constituição do Brasil.

2. Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou que, até o advento da lei complementar prevista no artigo 93, *caput*, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, recebida pela Constituição [nesse sentido: ADI/MC n. 2370, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 09.01.2001; ADI n. 1503, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 18.05.2001; ADI n. 1422, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 12.11.1999; ADI n. 2753, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 11.04.2003].

3. Verificou-se no caso, efetivamente, violação do preceito veiculado pelo artigo 93 da CB/88. A lei atacada cuidou de matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal [artigo 93].

4. Há ainda outra questão a ser analisada. A lei complementar catarinense, ao acrescentar a promoção por antiguidade às hipóteses em que a remoção terá prevalência, fê-lo sem o devido



ADI 2.494 / SC

Supremo Tribunal Federal

respaldo legal. O artigo 81¹ da LOMAN estabeleceu que, na Magistratura de carreira dos Estados-membros, ao provimento inicial e à **promoção por merecimento** precederá a remoção.

5. O Supremo² entende que "os privilégios concedidos à antiguidade estão no texto constitucional, não podendo o legislador ordinário ampliá-los" [ADI n. 468, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO DJ de 16/04/1993].

Julgo procedente o pedido para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 212, que conferiu nova redação ao artigo 192 da Lei n. 5.624/79, do Estado de Santa Catarina.

¹ LOMAN:

"Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à **promoção por merecimento** precederá a remoção".

² No mesmo sentido ADI n. 189, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 22/05/1992.

26/04/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.494-9 SANTA CATARINARETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Senhor Presidente, houve a aplicação do artigo 12 e estamos diante de fatos consumados

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É melhor reconhecer juridicamente, porque senão vamos causar uma grande confusão.

Certamente devem ser numerosas as promoções e remoções efetivadas.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Nessa hipótese de tratar-se, inclusive, de direito de servidor público - pessoas que não atuam sob o regime do risco - e havendo fato consumado, acompanho a sugestão do Ministro Gilmar Mendes e declaro em relação aos efeitos futuros, *ex nunc*.



26/04/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.494-9 SANTA CATARINAV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, a meu ver a lei estadual invadiu matéria que deve ser regulada pela Lei Orgânica da Magistratura e, portanto, fere o artigo 93 da Constituição. Também empresto efeitos *ex nunc*, até porque estamos tratando, aqui, de serviço público essencial, que é a prestação jurisdicional, a qual não pode sofrer qualquer obstáculo, e há situações consolidadas a serem respeitadas.

Esse é o meu voto.

* * * * *



26/04/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.494-9 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, há este problema: alguns foram beneficiados no que a lei local dispôs em sentido diametralmente oposto ao que previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Outros foram prejudicados. Quer dizer, a medalha tem duas faces.

Será que esse é o caso apropriado para - até mesmo sem aguardar o desfecho da ação direta de inconstitucionalidade que ataca o preceito da Lei nº 9.868/99, a versar sobre a eficácia da decisão no controle concentrado - estipular-se efeitos ex nunc? Evidentemente houve provocação para se ter essa disciplina, e imagino que a iniciativa partiu do Judiciário local.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É de iniciativa do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Reformulo o meu voto para excluir.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Ressalvaria, deixaria expressa apenas a ressalva dos atos judiciais praticados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A repercussão é quanto a alguns promovidos em detrimento de outros.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sem prejuízo da validade dos atos judiciais.



ADI 2.494 / SC

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Porque aí é funcionário de fato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Os atos judiciais, não tenho a menor dúvida, devem ser preservados.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - A minha preocupação era de caráter processual.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, tenho presente o efeito pedagógico quanto à necessidade de observar norma nacional em relação à magistratura.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O que constrange, neste caso, é a quase imediatidade da impugnação. Isso é relevante. Na verdade, isso é atribuível ao funcionamento da Justiça.

É um dilema que estamos vivendo em torno do artigo 12.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Foi imediata. A lei é de julho, em agosto houve a impugnação.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - A associação proponente foi a própria AMB. Eu não modularia os efeitos prospectivamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É verdade. Mas é importante, desde logo, ressaltar os atos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, concordo.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Também concordo, Senhor Presidente. Estamos calibrando um pouco melhor esses efeitos.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.494-9

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.(A/S): ALBERTO PAVIE RIBEIRO


REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Julgou-se procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 212, de 25 de julho de 2001, do Estado de Santa Catarina, com ressalva da validade dos atos de ofício praticados por juízes promovidos ou removidos na conformidade da mesma lei, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I do RISTF). Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Falou pela requerente o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, 26.04.2006.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (artigo 37, I, do RISTF). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário